



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº : 326/2007
PROCESSO Nº: 2006/6820/500252
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6647
RECORRENTE:FELIX SOTÉRIO & QUERIDO LTDA
RECORRIDA: FAZENADA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 29.065.021-6

EMENTA: Recurso apresentado fora do prazo legal. Perempção. Confirmação da sentença prolatada em primeira instância. Lançamento procedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos fiscais por unanimidade, acolher a preliminar de perempção do recurso, argüida pelo relator, ficando confirmada a decisão de primeira instância, que condenou o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário lançado no contexto 4.11, o valor de R\$ 105,00 (Cento e cinco reais), mais acréscimos legais. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel e Fabíola Macedo de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 25 de junho de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker.

VOTO: A empresa foi autuada por aproveitar indevidamente crédito do ICMS no valor de R\$ 105,00 (Cento e cinco reais), referente a erro de cálculo do imposto nas entradas relativas ao exercício de 2002.

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva, a julgadora de primeira instância conheceu da impugnação negando-lhe provimento, julgando procedente o auto de infração, por entender que de acordo com as provas apresentadas os créditos foram realmente aproveitados a maior, não sendo a infração obtida por presunção, mas devidamente comprovadas com os documentos acostados aos autos.

Ciente em 11.01.2007 da decisão prolatada em primeira instância, a empresa não apresentou recurso, sendo lavrado o termo de perempção.

Em 22.02.2007, fls. 47 a 50, a empresa apresentou recurso voluntário intempestivo, argüindo a preliminar de nulidade absoluta do auto de infração por cerceamento de direito de defesa, alegando a falta de demonstrativo de crédito para esclarecer o teor do auto de infração, bem como, cópias dos documentos comprobatórios da infração. No mérito, o contribuinte solicita a nulidade do auto de



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

infração, referindo-se a erros apontados nas preliminares e citando fatos alheios ao processo em pauta.

A representação fazendária manifestou-se pela confirmação da decisão prolatada em primeira instância.

Levantada a preliminar de perempção, entendo que a mesma é procedente, visto que o Art. 49, inciso II, da 1.288/2001, exposto abaixo, determina que ocorre a perempção quando o recurso for apresentado fora do prazo legal, senão vejamos:

Art. 49. Ocorre a perempção quando o recurso voluntário:

(...)

II - for apresentado fora do prazo legal;

.....

Ante ao exposto, voto acatando a preliminar de perempção, confirmando sentença prolatada em primeira instância.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS,
aos 18 dias do mês de julho de 2007.

Presidente

Conselheiro Relator

Representação Fazendária